



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.998 - RJ (2014/0045822-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : SUELY XAVIER DA SILVEIRA DA CANCELA
ADVOGADO : SUELY XAVIER DA SILVEIRA DA CANCELA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : ANDREIA DEL GRANDE SANTANA
EMBARGADO : EUBER BEZERRA DE SANTANA
ADVOGADO : COSME PAULO STURM DA CUNHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão impugnado não possui nenhum vício a ser sanado por meio dos embargos de declaração, conforme o art. 535 do CPC. Em verdade, o julgado não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, vez que houve a manifestação acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
2. A parte ora embargante aponta como omissão o fato de não constar da ementa do julgado recorrido o percentual da multa aplicada no julgamento do agravo regimental.
3. Esta Corte firmou entendimento de que a expressão acórdão recorrido significa seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa, compreendendo, ainda, quando opostos, o acórdão proferido em sede de embargos infringentes, que passa a integrá-lo. Portanto, constando do voto condutor do acórdão ora embargado o percentual da multa aplicada, não há falar em omissão.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.998 - RJ (2014/0045822-2)

EMBARGANTE : SUELY XAVIER DA SILVEIRA DA CANCELA
ADVOGADO : SUELY XAVIER DA SILVEIRA DA CANCELA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : ANDREIA DEL GRANDE SANTANA
EMBARGADO : EUBER BEZERRA DE SANTANA
ADVOGADO : COSME PAULO STURM DA CUNHA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Suely Xavier da Silveira da Cancela contra acórdão da Quarta Turma do STJ, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente.
2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.
3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

Nas razões dos embargos de declaração, a embargante afirma que não constou do acórdão ora embargado o percentual da multa aplicada à parte embargada.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.998 - RJ (2014/0045822-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : SUELY XAVIER DA SILVEIRA DA CANCELA
ADVOGADO : SUELY XAVIER DA SILVEIRA DA CANCELA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : ANDREIA DEL GRANDE SANTANA
EMBARGADO : EUBER BEZERRA DE SANTANA
ADVOGADO : COSME PAULO STURM DA CUNHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão impugnado não possui nenhum vício a ser sanado por meio dos embargos de declaração, conforme o art. 535 do CPC. Em verdade, o julgado não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, vez que houve a manifestação acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

2. A parte ora embargante aponta como omissão o fato de não constar da ementa do julgado recorrido o percentual da multa aplicada no julgamento do agravo regimental.

3. Esta Corte firmou entendimento de que a expressão acórdão recorrido significa seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa, compreendendo, ainda, quando opostos, o acórdão proferido em sede de embargos infringentes, que passa a integrá-lo. Portanto, constando do voto condutor do acórdão ora embargado o percentual da multa aplicada, não há falar em omissão.

4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Nos termos da clara redação do art. 535 do CPC, os embargos de declaração somente se prestam a sanar contradição ou obscuridade (inciso I) ou, ainda, omissão sobre ponto acerca do qual deveria pronunciar-se o decisório embargado (inciso II).

Da doutrina processualista, extrai-se que a obscuridade consiste na falta de clareza da decisão impugnada, sendo que, diante da função precípua do pronunciamento judicial de emprestar certeza às relações litigiosas que calham às suas portas, não se admitem decisões judiciais não-unívocas.

Por outro lado, verifica-se a contradição quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Nos termos do magistério de Barbosa Moreira:

"Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (exemplo: a mesma prova ora é dita convincente, ora inconvincente), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão: v.g. anula-se, por vício insanável, quando logicamente se deveria determinar a restituição ao órgão inferior, para sentenciar de novo; ou declara-se inexistente a relação jurídica prejudicial (deduzida em reconvenção ou em ação declaratória incidental), mas condena-se o réu a cumprir a obrigação que dela necessariamente dependia; e assim por diante. Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo: por exemplo, se na motivação se reconhece como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto se julga procedente o pedido" (*Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp. 556/557).

De resto, também é clássico o conceito de omissão, segundo o qual é a inércia do julgador em analisar ou pronunciar juízo de valor acerca de ponto essencial ao desate da controvérsia.

3. Nenhum desses vícios se faz presente na decisão ora embargada.

Ressalte-se que a embargante aponta como omissão o fato de não constar da ementa do julgado recorrido o percentual da multa aplicada à parte ora embargada.

Todavia esta Corte firmou entendimento de que a expressão acórdão recorrido significa seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa, compreendendo, ainda, quando opostos, o acórdão proferido em sede de embargos infringentes, que passa a integrá-lo.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO, CÓPIA COMPLETA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DENEGADO, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA DA AGRAVADA SUBSCRITORA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, PARÁGRAFO 1º, DO CPC.

1. A expressão "cópia do acórdão recorrido", do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com a respectiva certidão de julgamento.

2. É obrigação dos agravantes juntar a cópia completa das contra-razões ao recurso denegado.

3. Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 223/STJ, é obrigação dos agravantes providenciar a juntada da certidão de publicação do julgado recorrido, com vistas à verificação da tempestividade do recurso especial, que é feita de ofício pelo Relator.

4. A procuração outorgada à advogada da parte agravada, subscritora das contra-razões ao recurso especial, é peça obrigatória na formação do instrumento.

5. O traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo é indispensável, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, recaindo sobre o agravante o ônus de zelar pela correta formação do instrumento.

6. *Agravo regimental desprovido.*"(AgRg no Ag 669.526/RJ, 4.º Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 06/06/2005 - sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÔNUS DO AGRAVANTE. IMPROVIMENTO.

1. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado do inteiro teor do acórdão recorrido (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável, gize-se, a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

3. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido.*" (EDcl no Ag 770.612/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/02/2007.)

Portanto, constando do voto condutor do acórdão recorrido o percentual da multa aplicada no julgamento do agravo regimental, não há falar em omissão.

4. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0045822-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AREsp 481.998 / RJ**

Números Origem: 00005653019988190001 19980010035071 200103472590101 201424551740
5653019988190001

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDREIA DEL GRANDE SANTANA
AGRAVANTE : EUBER BEZERRA DE SANTANA
ADVOGADO : COSME PAULO STURM DA CUNHA
AGRAVADO : SUELY XAVIER DA SILVEIRA DA CANCELA
ADVOGADO : SUELY XAVIER DA SILVEIRA DA CANCELA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SUELY XAVIER DA SILVEIRA DA CANCELA
ADVOGADO : SUELY XAVIER DA SILVEIRA DA CANCELA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : ANDREIA DEL GRANDE SANTANA
EMBARGADO : EUBER BEZERRA DE SANTANA
ADVOGADO : COSME PAULO STURM DA CUNHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.